PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021260-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIBERTON DE JESUS BARRETO e outros Advogado (s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/07/2022, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA, PREVISTA NO ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 — ESTATUTO DO DESARMAMENTO, PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DO GRUPO CRIMINOSO "TUDO 3" (ID 59553964). ARMA SUPOSTAMENTE EMPREGADA EM VÁRIOS ROUBOS E LATROCÍNIO TENTADO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO SUPERADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA. FEITO OUE TRAMITA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL E DE SEUS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES, PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES CONTIDAS EM RECENTE IMPETRAÇÃO, OFENSA A COISA JULGADA, ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 8003252-20.2024.8.05.0000. MERA REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N. 8021260-45.2024.8.05.0000, impetrado em favor de Cleiberton de Jesus Barreto, e sendo apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, nos termos do Voto do Desembargador Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021260-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEIBERTON DE JESUS BARRETO e outros Advogado (s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Cleiberton de Jesus Barreto, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA. Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 16/01/2024, por suposta prática de delito previsto no art.16, §1º, IV da Lei n.10.826/2003 — Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, tendo em vista que já transcorridos mais de 69 dias. Ademais, destaca a insubsistência do decreto prisional, bem como a ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, para a manutenção da custódia cautelar. Salienta que o paciente conta com apenas 18 anos de idade, ostenta condições pessoais favoráveis, é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, pugna pelo deferimento do pedido liminar, com imediata expedição de alvará de soltura; e no julgamento do mérito a concessão da ordem de Habeas Corpus em definitivo. Subsidiariamente, caso necessário, que sejam impostas outras medidas cautelares diversas da prisão. Colaciona documentos pertinentes. O pedido liminar foi indeferido (Id 59693923). A autoridade apontada como coautora prestou informações (Id 60294796). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (Id 60443710). É o relatório. Salvador/BA, (data

registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021260-45.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLEIBERTON DE JESUS BARRETO e outros Advogado (s): DHENNI QUETTILI FAGUNDES CARNEIRO IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Senhor do Bonfim Advogado (s): VOTO Na presente ação constitucional de Habeas Corpus, como já relatado, busca-se o relaxamento da prisão preventiva, decretada no dia 18/01/2024, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 16, § 1º, IV da Lei n. 10.826/2003 — Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Alega o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em face da ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Contudo, a insurgência não merece conhecimento. Com efeito, em consulta ao Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) do primeiro grau, verifica-se que a denúncia foi oferecida em desfavor do paciente e do corréu Nailson Franca dos Santos, no dia 09 de abril de 2024, nos autos de n. 8000224-88.2024.8.05.0244, e devidamente recebida em 16 de abril de 2024. Destarte, o oferecimento da denúncia torna superada a arguição de excesso de prazo. Neste sentido, colacionam-se os seguintes iulgados: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PECAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PEÇA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. 0 recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da peca ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] 11. Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ , Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017). " HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RESISTÊNCIA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...].III -Além disso, "Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra-se superada" (HC n. 369.328/RS , Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/3/2017). Habeas corpus não conhecido." (HC 386.938/ GO , Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 31/05/2017). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. ALEGADA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para sua apresentação. IV - [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 377.203/PB , Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 14/03/2017). Noutro vértice, no que concerne às teses relativas aos fundamentos do édito prisional, viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, e sua manutenção, todas estas arguições já foram objeto de apreciação no julgamento do Habeas Corpus n. 8003252-20.2024.8.05.0000, que foi denegado por unanimidade. Vê-se, portanto, que, nesse ponto, as razões do presente remédio constitucional são exatamente as mesmas expostas anteriormente e suficientemente combatidas. Assim, em vista de tal circunstância, a pretensão delineada não merece prosperar, já que o conhecimento de novo pedido de Habeas Corpus somente é possível quando houver novos fundamentos, de fato ou de direito, não analisados em pedido anterior. Por oportuno: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO ANTERIORMENTE, IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT, AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso ordinário em habeas corpus na hipótese em que se verifica a mera reiteração de pedido já denegado em writ interposto perante este Superior Tribunal, sem fato ou fundamento novo que permita o seu reexame. 2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ - RCD no RHC: 152388 DF 2021/0267010-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2021). "Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019). Ante o exposto, o Voto é no sentido de NÃO CONHECER da impetração. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis -2º Câmara Crime 1º Turma Relator